Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2553/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2798/2018
PROTOCOLO	: 1892339
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: ALVARO NACKLE URT
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA – EXERCÍCIO EM EXAME – POSIÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DA UNIDADE CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA – ELABORAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A ESTRUTURA APLICÁVEL A ESTES RELATÓRIOS CONTÁBEIS – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO DO FUNDO – ARQUIVAMENTO.

Certificado que as DCASP refletem, em todos os aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da unidade contábil e orçamentária no final do exercício em exame, estando elaboradas em conformidade com a estrutura aplicável a estes relatórios contábeis, e constatado o envio da Declaração de Inocorrência de Movimento do Fundo, em cumprimento às informações e demonstrativos previstos, determina-se o arquivamento da prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Incentivo a Cultura de Bandeirantes/MS**, relativo ao exercício **2017**, de responsabilidade do Sr. **Álvaro Nackle Urt**.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Incentivo a Cultura de Bandeirantes/MS, relativo ao exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt (Prefeito Municipal).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, examinando a matéria (ANA-DFCGG-30529/2018, fls. 14/21), concluiu:

> "Face ao exposto no presente relatório, concluiu-se que as contas de gestão do **Fundo de Incentivo à Cultura do Município de Bandeirantes**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, **NÃO** apresentaram elementos que possibilitem a emissão de julgamento, nos termos da alínea "a" do inciso I do § 1º do artigo 10 cc. inciso I do § 3º do artigo 110, todos do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico."

A Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP – 955/2019 (fls. 23/24), opinando no seguinte sentido:

> "Ante o exposto, diante da ausência de objeto para julgamento, esta Auditoria opina de forma conclusiva pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo".

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 13405/2019 (fls. 25/26), manifestando-se no seguinte sentido:

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da Equipe Técnica e Auditoria para opinar pelo **arquivamento** da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Inventivo à Cultura do Município de Bandeirantes/MS, exercício de 2017, com fulcro no artigo 10, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS (Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013) tendo em vista a ausência de objeto a ser julgado."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Bandeirantes/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 969/2016 (LOA), sendo destinado para o Fundo Municipal de Incentivo a Cultura o valor de R$ 8.169,00 (oito mil, cento e sessenta e nove reais).

Conforme análise da equipe técnica (fls. 14/21) e diante das evidências apropriadas e suficientes dos autos, obtidas por meio dos procedimentos e testes

aplicados aos pontos de controle examinados (apêndices do relatório); certificou-se de que as DCASP refletem, **em todos os aspectos relevantes**, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da unidade contábil e orçamentária no final do exercício em exame e foram elaboradas em conformidade com a estrutura aplicável a estes relatórios contábeis.

Constatou-se, ainda, o envio da Declaração de Inocorrência de Movimento do Fundo (fls. 04 e 13), em cumprimento às informações e demonstrativos previstos na Lei 4.320/1964 e na Parte V do MCASP, de observância obrigatória, nos termos da Portaria nº 634/2013 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), e a documentação disposta no caput no § 1º do art. 11 da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, com base no art. 173, inciso V, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/dssm